



PCA Nº 0.00.000.000189/2011-00  
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO**

(...) Portanto, ausente situação específica a justificar maiores apurações em sede de PCA, caberá mais propriamente ao aludido Comitê Gestor Nacional manter o acompanhamento da implementação das tabelas unificadas por parte do Ministério Público paranaense. Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, "b" e "c", do RICNMP.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000599/2014-95  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
REQUERENTE: EDUARDO ZIMMERMANN E SILVA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO**

(...) Ante o exposto, constato a regularidade da atuação da comissão organizadora do concurso, vez que observados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, evidenciando-se a manifesta improcedência da pretensão do requerente, bem como a manifesta incompetência deste CNMP para analisar o seu pedido, de modo que determino o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo nº 0.00.000.000599/2014-95, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "b" e "c", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001188/2013-36  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR  
ADVOGADO: DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO**

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências nº 0.00.000.001188/2013-36, devido à perda de seu objeto, com fulcro no art. 43, IX, "b", do RICNMP, sem prejuízo de nova análise, por este Conselho Nacional, em caso de eventual notícia de descumprimento daquele ato normativo deste CNMP.

Arquive-se. Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000417/2014-86  
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA DÓRIA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**DECISÃO**

(...) Portanto, está patente que não há qualquer providência a ser tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do CNMP.  
Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

**DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2014**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:  
0.00.000.000226/2014-14  
RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte  
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal

**DESPACHO**

1. Considerando o teor da decisão proferida pelo min. Dias Toffoli no MS 32.831, determinando a suspensão dos "efeitos da Portaria CNMP nº 12/2014", suspendo o presente processo administrativo disciplinar.

2. Comunique-se ao acusado e a seus defensores, bem como ao procurador-chefe do MPF/BA e às testemunhas já intimadas para as audiências de instrução.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Conselheiro-Relator

**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
DA 1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 99, DE 6 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,  
Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000658.2013.01.006/7-603, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000658.2013.01.006/7-603, em face de ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE NITERÓI, CNPJ nº 30.100.499/0001-70, com endereço na Estrada Caetano Monteiro, nº 857, Pendotiba, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE F. CARVALHO DE ARAÚJO

**PORTARIA Nº 100, DE 6 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000243.2014.01.006/8-601, instaurada em face do relato de diversas lesões em abstrato que caracterizam graves ofensas à ordem jurídica, principalmente em salário (redução salarial). Torna-se ainda essencial definir qual é o vínculo jurídico dos trabalhadores (terceirizados ou contratados por recibo de pagamento autônomo).

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000243.2014.01.006/8-601 em face de: FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI, CNPJ 28.550.176/0001-36, com sede na Rua Presidente Pedreira, 98 - Ingá - Niterói - RJ - CEP 24.210-470

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolécia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**Poder Judiciário****TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****PORTARIA Nº 273, DE 6 DE MAIO DE 2014**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no artigo 99 da Constituição Federal, nos artigos 21, 23 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no artigo 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, no artigo 36 do Regulamento Interno da Secretaria e conforme o Procedimento Administrativo nº 9.321/2014, resolve:

Art. 1º O planejamento orçamentário no âmbito da Justiça Eleitoral é de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, elaborar e disponibilizar aos Tribunais Eleitorais orientações quanto aos procedimentos e prazos para a elaboração, consolidação e encaminhamento da proposta orçamentária e abertura de créditos adicionais que envolvam o orçamento ordinário e de eleições.

§ 2º O planejamento de que trata a cabeça deste artigo observará os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das leis orçamentárias vigentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****PORTARIA Nº 288, DE 30 DE ABRIL DE 2014**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XLIV, do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014; e, CONSIDERANDO o Ofício 1492 - SOF/TSE, de 04/04/14, que trata da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do TSE e do volume de contingenciamento definido para este Regional, resolve:

I - Limitar o empenho e a movimentação financeira definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no valor de R\$ 573.442,03 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos).

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de abril de 2014.

Des. EDSON VIDAL PINTO

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM****PORTARIA Nº 432, DE 2 DE MAIO DE 2014**

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN em conjunto com a Primeira-Secretária Interina da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas no Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421/2012;

CONSIDERANDO os termos das Decisões Cofen nº 63/2014, 65/2014 e 88/2014;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Cofen nº 741/2013, que trata de nota técnica da Controladoria-Geral com recomendações referentes a reformulações orçamentárias do Cofen no exercício de 2012;

CONSIDERANDO a Portaria Cofen nº 82/2014, que instituiu a Comissão Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em face da Dra. Marcia Cristina Krempel, composta por Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja - Presidente; Dra. Tatiane Bernardes - Membro e Dr. Marcos Aurélio da Silva Fonseca - Membro;

CONSIDERANDO o Memo nº 06/2014 da Comissão do PAD COFEN Nº 741/2013, que solicita prorrogação para concluir os trabalhos referentes ao PAD Cofen nº 741/2013;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 441ª Reunião Ordinária;

CONSIDERANDO tudo que consta no Processo Administrativo Cofen nº 741/2013, que trata de nota técnica da Controladoria-Geral com recomendações referentes a reformulações orçamentárias do Cofen no exercício de 2012, baixam as seguintes determinações:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria Cofen nº 82/2014;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura;

OSVALDO A. SOUSA FILHO  
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE  
Primeira-Secretária  
Interina

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA****RESOLUÇÃO Nº 597, DE 24 DE ABRIL DE 2014**

Dá nova redação aos artigos 11 e 12 da Resolução/CFF nº 357/01.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "g" do artigo 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, modificada pela Lei nº 9.120 de 26 de outubro de 1995, resolve:

Art. 1º - Os artigos 11 e 12 da Resolução/CFF nº 357/01, publicada no Diário Oficial da União de 27/04/01, Seção 1, pp. 24/30, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Ocorrida a rescisão contratual, o desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou, ainda, do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto técnico responsável, ou de seu substituto farmacêutico, a empresa ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar-se.

Parágrafo único - O início do prazo dar-se-á a partir da data de rescisão contratual, declaração do profissional, ou da data de comunicação de baixa definitiva protocolizada pelo farmacêutico no CRF ou, ainda, da data de outro fator gerador de afastamento constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente.